A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS E PERSEGUIDOS POLÍTICOS NA DITADURA MILITAR BRASILEIRA (1964-1985)

Giovanna Duarte Zuca (IC) e Dr. Pedro Vitor Melo Costa (Orientador)
Apoio:PIBIC Mackenzie

RESUMO

Este artigo científico, de cunho exploratório, busca analisar as principais violações dos direitos fundamentais, previstos tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto nos textos constitucionais vigentes da época, ocorridas na Ditadura Militar no Brasil, entre os anos de 1964 a 1985. Para isso, o artigo apresentará as principais e mais recorrentes violações cometidas por militares e outros representantes do Estado contra presos e perseguidos políticos, tais como: prisão (ou detenção) ilegal ou arbitrária, incluindo demais violações à liberdade, como a prática de censura aos meios de comunicação, perseguição e proibição de grupos sindicalistas, estudantis e partidários; tortura; desaparecimentos e mortes imputadas ao Estado. Logo, será feita uma breve análise de como os militares permaneceram no poder e das inúmeras arbitrariedades cometidas por eles, para conseguirem se manter no governo, utilizando todos os métodos possíveis, para a eliminação de qualquer tipo de oposição, incluindo a decretação de Atos Institucionais e a inobservância dos direitos humanos. Além disso, através do método indutivo, este artigo também irá analisar alguns casos emblemáticos envolvendo censura, torturas, mortes e desaparecimentos forçados, praticados por agentes públicos, e que, portanto, são de responsabilidade do Estado brasileiro. Por fim, em uma última parte, será analisado a impunibilidade dos agentes que desrespeitaram esses direitos, haja vista que o governo militar sempre buscou silenciar as denúncias dos crimes cometidos por seus representantes.

Palavras-chave: Ditadura Militar. Presos Políticos. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This scientific article, of an exploratory nature, seeks to analyze the main violations of fundamental rights, provided for both in the Universal Declaration of Human Rights and in the constitutional texts in force of the time, which occurred in the Military Dictatorship in Brazil, between 1964 and 1985. To this end, the article will present the main and most recurrent violations committed by military and other state representatives against political prisoners and persecuted, such as: illegal or arbitrary imprisonment (or detention), including other violations of freedom, such as the practice of censorship of the media, persecution and prohibition of trade union, student and partisan groups; torture; disappearance and deaths attributed to the State. Soon, a brief analysis will be made of how the military remained in power and the numerous arbitrariness committed by them, in order to be able to remain in government, using all possible methods, for the elimination of any kind of opposition, including the enactment of

Institutional Acts and the non-observance of human rights. In addition, through the inductive method, this article will also analyze some emblematic cases involving censorship, torture, deaths and forced disappearances, practiced by public agents, and which, therefore, are the responsibility of the Brazilian State. Finally, in a last part, the impunity of the agents who disrespected these rights will be analyzed, since the military government has always sought to silence the denunciations of crimes committed by its representatives.

Keywords: Military Dictatorship. Political Prisoners. Fundamental Rights.

1. INTRODUÇÃO

Na década de 60, a América Latina e a América do Sul passaram por um período de intensos conflitos ideológicos, em que os países normalmente se dividiam em duas visões opostas, mas ambas apenas queriam atingir seus objetivos sem pensar nas violações que estariam cometendo. Esses movimentos ocasionaram na tomada do poder pelos militares, o que ocorreu em países como Cuba, Argentina e Brasil. Assim como em outros países, no Brasil esse processo culminou na violação de direitos fundamentais, haja vista que a ditadura militar impôs diversas medidas contrárias à tais direitos, como a censura aos meios de comunicação, limitação na liberdade de locomoção e de expressão, a repressão aos movimentos de oposição, tratamentos desumanos e degradantes aos presos e perseguidos políticos, prisões ilegais e a adoção da tortura nos interrogatórios policiais.

A ditadura militar foi instituída no Brasil com o Golpe de 1964, mas não nasceu da noite para o dia. Segundo a historiadora Flávia Lages de Castro (2017, p. 524) “foi apenas um desfecho de uma longa crise política de instabilidades institucionais e de descontentamento por parte dos militares que assolava o país desde 1930.” Logo após a deposição de João Goulart, foi apresentado ao Congresso Nacional pelo Comando Militar o Ato Institucional (AI1) que para alguns autores, como Nelson Werneck Sodré (1984, p.90), foi o que realmente instaurou a ditadura: “A partir daí, realmente, começa a ficar claro que se trata de uma nova ordem”.

Os militares acabaram governando o país através dos atos institucionais que eram decretados segundo suas próprias necessidades, já que na prática o texto constitucional não era levado em conta, pois, tanto a Constituição de 1946 em seu Título IV, Capítulo II, quanto a de 1967 no Título II, Capítulo IV, possuem um texto voltado aos Direitos Individuais dos cidadãos, contendo as garantias básicas como o direito à vida, à liberdade, a apreciação de qualquer lesão de direito individual por parte do Poder Judiciário, a livre manifestação de pensamento e de convicção política, porém, estes direitos foram amplamente desrespeitados durante este lamentável período da história de nosso país.

Apesar dos direitos fundamentais estarem assegurados tanto na Constituição de 1946 quanto na de 1967, na verdade funcionavam apenas como um disfarce para manter-se a aparência de um Estado de Direito, pois na prática sabe-se que órgãos públicos, como os Centros de Operação e Defesa Interna (CODI), os Destacamentos de Operação Interna (DOI), o Sistema Nacional de Informações (SNI) e o Centro de Informações do Exército (CIE) atuavam simultaneamente na coleta de informações pessoais, principalmente nas relacionadas às convicções políticas contrárias ao sistema e na repressão direta contra essas pessoas. Todo esse aparelho repressivo, talvez tenha sido a arma mais letal de todo aparato

da ditadura, pois era a partir de informações obtidas por esses órgãos que muitos opositores do governo começavam a serem perseguidos, presos, torturados e até mesmo assassinados.

Tem-se como problema de pesquisa, o seguinte questionamento: Quais e como os direitos fundamentais dos presos e perseguidos políticos foram violados por órgãos do Estado e seus representantes na Ditadura Militar brasileira, entre 1964 e 1985? Portanto, este estudo é de enorme relevância, pois busca não só compreender os direitos fundamentais que foram violados na Ditadura Militar, mas também demonstrar quais foram as consequências dessas violações para os cidadãos brasileiros, principalmente para os presos e perseguidos políticos, os quais não tiveram sequer sua dignidade humana respeitada, comprovando a inobservância do ordenamento jurídico, por parte dos militares.

Importante dizer que, os documentos legais deste período, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e as próprias Constituições de 1946 e 1967 garantiam os direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, e à presunção de sua inocência, mas na prática foram totalmente violados por órgãos públicos como as Delegacias de Ordem Política e Social (DOPS), o Centro de Operações de Defesa Interna (CODI) e o Destacamento de Operações de Informações (DOI) instalados nas principais capitais do país.

Diante desse breve contexto, percebe-se a importância de entender como ocorreram essas violações, os principais casos de presos e perseguidos políticos, de torturados e desaparecidos, qual foi a postura por parte do Estado brasileiro e a responsabilização dos agentes que negligenciaram os direitos fundamentais de seus concidadãos. Faz-se necessário, portanto, um estudo crítico e humano, capaz de abordar as violações no aspecto jurídico, tendo em conta que as normas jurídicas foram desprezadas e também, no aspecto humano, dos prejuízos ocasionados aos cidadãos que não tiveram suas garantias e liberdades asseguradas pelo Estado.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. O início das violações, os Atos Institucionais e a Constituição de 1967

No Brasil, o período do Regime Militar perdurou de 1964 a 1985, sendo caracterizado pela busca de centralização do poder nas mãos dos militares, que por vezes, desrespeitando a Constituição, acabavam concretizando suas próprias vontades através dos chamados Atos Institucionais. Um dos fatores que levou a sociedade a apoiar o Golpe de 1964, foi a crise política e econômica, pela qual o Brasil passava, além do crescente aumento dos comunistas, que levavam as pessoas á temerem um futuro golpe da esquerda. Segundo o historiador Boris Fausto (2006, p. 465), o movimento militar buscava aparentemente “livrar o país da corrupção

e do comunismo e para restaurar a democracia, mas o novo regime começou a mudar as instituições do país através de decretos, chamados de Atos Institucionais (AI)."

Ao chegar ao poder, o governo militar manteve algumas instituições democráticas, como o Congresso Nacional, as eleições para deputados, senadores, vereadores e prefeitos e os partidos, visando assegurar a ideia de que a democracia estava salva e a liberdade seguia sendo um princípio fundamental de nosso país. Porém, na prática, a partir dos Atos Institucionais e da Constituição de 1967 nota-se a verdadeira essência do novo governo: centralizar o poder nas mãos dos militares, combater qualquer ideia oposta ao regime e proibir, das formas mais duras possíveis, grupos de oposição.

Os Atos Institucionais constituem o maior instrumento jurídico de violação dos Direitos Humanos, pois eram documentos que justificavam atos arbitrários do Estado. Entre 1964 a 1969 foram decretados 17 atos institucionais, o primeiro deles (AI-1), foi publicado em 9 de abril de 1964, logo após a destituição do presidente João Goulart e impôs várias cassações de mandatos, suspensões de direitos políticos por dez anos sem direito a apreciação judicial e afastamento do serviço público daqueles que ameaçassem a segurança nacional. Segundo Boris Fausto (2006, p. 399), o AI-1 resultou no expurgo de cerca de 1400 pessoas da burocracia civil e cerca de 1200 nas Forças Armadas. Além disso, foi a partir deste documento, que teve início uma forte repressão aos movimentos sociais, principalmente contra o movimento estudantil (UNE), o movimento comunista e o movimento dos camponeses.

Em outubro de 1965, após uma reunião entre os militares, buscando mecanismos que reforçassem as ações do Poder Executivo, instituiu-se o Ato Institucional 2 (AI-2). Mais severo que o anterior, em seus trinta e três artigos, definia as eleições indiretas para presidente, a dissolução de todos os partidos, ampliou os poderes do presidente que agora poderia decretar estado de sitio por 180 dias sem aprovação prévia do Congresso Nacional e a demissão de funcionários que não tivessem ideais compatíveis ao novo regime. O AI-2 restringiu ainda mais a liberdade, em especial, no que concerne ao direito de se pronunciar em questões políticas, já que em seu artigo 16 limitou os direitos políticos, decretando a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais e a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política, instaurando a liberdade vigiada e a proibição de frequentar determinados lugares, com a prerrogativa de que essas medidas seriam aplicadas quando fossem necessárias para manter a ordem política e social.

Em fevereiro de 1966, o presidente Castello Branco editou o Ato Institucional 3, o qual dispunha em seus 7 artigos sobre as eleições estaduais e municipais, sendo as medidas mais importantes: eleição indireta para governador e vice-governador, nomeação dos prefeitos das capitais pelos governadores de Estado e eleição simples dos demais prefeitos municipais. Já

em dezembro do mesmo ano, foi promulgado o Ato Institucional 4 que convocava o Congresso Nacional a se reunir com o objetivo de discutir a elaboração de uma nova Constituição.

A Constituição de 1967 foi a sexta constituição do Brasil e talvez a mais repressiva de todas, já que formalizava a ditadura militar, concentrando poderes no Executivo e autorizando a extinção de partidos políticos, sendo que os atos institucionais foram incorporados ao seu texto na Emenda Constitucional de 1969. Em seu texto permitia que o Presidente pudesse intervir nos estados, decretar o recesso do Congresso, legislar por decretos, além disso, colocava fim a liberdade de expressão e ao direito à greve. Sua vigência seguiu até a promulgação da Constituição de 1988. A Carta de 1967 manteve o capítulo sobre Direitos Individuais, que segundo a historiadora Flávia Lages(2017, p. 545) é onde a farsa se encontra, pois "Mantém-se a redação de direitos de um Estado de Direito de fato, com algumas exceções. Mas, a realidade tornava essas palavras uma brincadeira de mau gosto."

Durante este período, devido ao aumento de presos e cassados políticos formaram-se diversos grupos de luta armada, compostos por pessoas que não se identificavam com o novo governo, ou mais ainda, que eram contra todo aparato de repressão. Ao notar que esses grupos ganhavam cada vez mais adeptos e começavam a organizar manifestações e ataques, o regime militar buscou reforçar os poderes do Executivo, por meio de mais um ato institucional. O AI-5, é considerado o maior atentado do regime contra a liberdade e a dignidade humana, pois o artigo 10º suspendia a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Vale destacar que o habeas corpus se constitui como "uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo Juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo – o direito do indivíduo de ir, vir e ficar" (MORAES, 2020, p.151). Portanto, não deveria ser violado em hipótese alguma, pelo contrário, deveria ser sempre assegurado e protegido pelo Estado. Além disso, o artigo 11 determinava a exclusão "de qualquer apreciação judicial de todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem comoos respectivos efeitos.", negando, portanto, em alguns casos, o direito ao acesso à justiça e à defesa.

Dessa forma, o regime militar formalizava a prática de que poderia prender arbitrariamente, qualquer indivíduo, no momento que julgasse necessário, sem nenhuma garantia formal, retirando, assim, o direito a um dos principais remédios constitucionais, além de violar, o princípio universal da dignidade humana, o princípio da culpabilidade já consagrado em nosso Código Penal de 1940 e também, o artigo IX da Declaração Universal

dos Direitos Humanos, o qual garante que “ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.” Além disso, três meses depois da edição do AI-5, ficou estabelecido que os encarregados dos Inquéritos Policiais pudessem prender qualquer indivíduo por sessenta dias, sendo dez em regime de incomunicabilidade, que de acordo com Flávia Lages (2017, p. 554) é “tempo mais que suficiente para que a tortura, que já era usual e especializada, acontecesse de maneira mais facilitada.”

Pode-se dizer que a Ditadura Militar não respeitou nem a Constituição de 1967, promulgada já durante o regime, pois eram inúmeros os desrespeitos aos artigos desta Carta, em especial ao Capítulo IV, o qual dispunha sobre os Direitos e Garantias Individuais. Nota-se que isto funcionava como uma “fantasia”, já que na prática estes direitos não eram respeitados, opondo-se às ideias do regime, o qual não admitia grupos de oposição e seus ideais, censurando documentos, jornais, reuniões, partidos políticos, grupos sindicais e estudantis, e programas de rádio e televisão.

As violações dos direitos fundamentais que ocorreram contra presos e perseguidos políticos na Ditadura Militar, à época já eram proibidas também por normas de Direitos Humanos internacionais, as quais já criavam uma proteção aos direitos humanos de todos os indivíduos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta de Nuremberg (1946), a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (1955), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Mas vale lembrar que alguns desses tratados, o Brasil só reconheceu e passou a fazer parte após a redemocratização, a qual só se completou em 1988, com a promulgação da nossa atual Constituição.

Este trabalho irá se concentrar em algumas principais formas de violação de direitos humanos, praticadas na Ditadura Militar, na maioria das vezes, por militares, policiais e outros agentes públicos, em nome do Estado, o qual deveria proteger os direitos fundamentais e acabou violando as garantias básicas de seus cidadãos. São elas: prisão (ou detenção) ilegal ou arbitrária, incluindo a violação a liberdade, haja vista a censura imposta aos meios de comunicação, a perseguição às organizações partidárias e sindicais e a proibição de greves e movimentos estudantis; tortura; desaparecimento forçado e mortes imputadas ao Estado.

2.2. Detenção ilegal ou arbitrária

A primeira e mais recorrente forma de violação de direitos humanos na Ditadura Militar, foi a prisão ilegal ou arbitrária, que segundo a ONU (2018), “[...] é considerada arbitrária se não houver um julgamento justo ou se não houver base legal para ela, como quando uma

pessoa é mantida em custódia após cumprir sua sentença."

Todavia, faz-se necessário expor que a violação do direito à liberdade começava muito antes do ato dessa prisão ilegal, tendo início com a violação à liberdade de expressão, que apesar de prevista no artigo 19 da DUDH, no artigo 141 da Constituição Federal de 1946 e no artigo 150 da Constituição Federal de 1967, na prática foi totalmente desrespeita. Um caso emblemático de proibição de liberdade de expressão, descrito no livro "Brasil: Nunca Mais" (2019, p. 141) foi o de Hélio Navarro, preso nodia da decretação do AI-5 em razão de ter chamado o Presidente Costa e Silva de ditador emum programa de televisão.

O criador do SNI, General Golbery (GASPARI, 2002, p. 164), afirmou que os telefones pessoais de suspeitos e perseguidos políticos eram violados: "Se havia censura de telefone? [...] Havia [...]. Nós enganchávamos os telefones a partir de uma base montada no prédio do Ministério do Exército, no Rio de Janeiro." Essa fala do general já explicita a violação do Artigo 150 da Constituição Federal de 1967, § 9º, o qual estabelecia que "são invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas." Além do mais, a interferência nas correspondências pessoais violava também, o Artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual garante que ninguém será sujeito a interferência em sua correspondência.

Outra garantia fundamental, marcadamente violada foi o direito à liberdade de reunião e associação pacífica, prevista no artigo 20 da DUDH, no artigo 141, § 12 da Constituição de 1946 e no artigo 150, § 28, da Constituição de 1967. Objetivando a proibição de reuniões dos grupos de oposições, os militares além de perseguirem os indivíduos que participavam desses grupos, comumente impediam suas associações, muitas vezes, através de prisões em massa, sem qualquer ordem judicial. Um exemplo disso foi a prisão coletiva de sindicalistas e seus advogados na região metropolitana de São Paulo, em 1980, relatada no relatório da CNV:

> Outro caso de prisão coletiva merecedor de destaque foi a detenção,em 19 de abril de 1980, de sindicalistas e lideranças dos metalúrgicos da região metropolitana de São Paulo conhecida como ABCD, bem como de simpatizantes, como os advogados José Carlos Dias – então presidente da Comissão Justiça e Paz (CJP) da Arquidiocese de São Paulo – e Dalmo Dallari – ex-presidente da CJP –, todos sem mandado de prisão e sem a devida comunicação às suas famílias" (CNV, 2014, p.311)

Não só grupos sindicalistas eram perseguidos, mas também reuniões políticas, sendo inúmeros os casos de reuniões impedidas pela polícia na época, como por exemplo, uma "[...] reunião do PC do B realizada em São Paulo, em 1976, que foi descoberta pela polícia, e resultou na morte de três dirigentes do partido." (VILLA, p. 241). Além disso, era recorrente a prisão de reuniões de estudantes, até mesmo para congressos ou associações estudantis, como a emblemática prisão de 693 estudantes, no dia 12 de outubro de 1969, quando se

encontravam reunidos numa propriedade rural de Ibiúna em virtude de um congresso estudantil. (BNM, 2019, 135).

Prender alguém arbitrariamente consiste em uma violação de um principio básico, que vem sendo promulgado há muito tempo: a liberdade. No capítulo sobre a origem das penas, de seu livro “Dos Delitos e das Penas”, de 1764, Cezare Beccaria, afirma que os homens cansados de só viver no meio de temores, sacrificaram uma parte de suas liberdades, e a “soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas ao bem geral, formou a soberania da nação” (BECCARIA, 1764, p. 09). A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, já dispunha em seu artigo 2º, que um dos fins de toda associação política seria a liberdade. Portanto, podemos observar que um dos pilares da construção da soberania de uma nação, foi a entrega de parte da liberdade do povo, em mãos de um soberano, o qual deveria zelar por esta, sendo o cidadão privado de sua liberdade apenas quando comprovada a necessidade e com devida fundamentação jurídica.

Sendo assim, todo governante e demais representantes do Estado, deveriam compreender que a liberdade é uma garantia básica de todo ser humano, protegida não só em constituições, como era até mesmo o caso do artigo 150 da Constituição de 1967 do Brasil, promulgada já durante o período militar, mas também por normas de direito internacional, como a Declaração Universal de 1948 que em seu artigo 3º estabelece a liberdade como um direito básico e em seu artigo 9º afirma que “ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado”. A proibição da detenção arbitrária também está presente no artigo 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual assegura que ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei e que todo individuo preso será informado no momento da sua detenção, das razões pelo qual está sendo detido e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.

Dessa forma, é importante ressaltar que quando há a privação da liberdade de um individuo por punição a um crime praticado, é responsabilidade do Estado realizar essa prisão em conformidade com a lei, ou seja, respeitando o devido processo legal presente na legislação brasileira, em especial, no Código de Processo Penal brasileiro de 1941 e também nas legislações internacionais, estando assegurado nos artigos IX e X da DUDH, e no artigo 8º sobre garantias judiciais da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Portanto, o artigo 11 do AI-5 o qual excluía de apreciação judicial alguns crimes, fere totalmente esse princípio, já que os presos além de estarem detidos arbitrariamente, eram deixados incomunicáveis e em condições desumanas, portanto, como se estivessem cumprindo uma pena de algo que se quer passou por apreciação judicial.

A violação do direito à liberdade era realizada através de órgãos públicos, como o Serviço Nacional de Informação (SNI), criado em 1964, e que tinha como função coordenar as atividades de informações que interessassem à Segurança Nacional do país. Mas na prática o órgão tinha a função de captar informações com ideias de oposição ao governo, ainda que por meios ilícitos, e quando essas informações eram captadas, a polícia partia em busca da pessoa responsável por proclamar essas ideias. Foi através do SNI, que muitas pessoas foram encontradas, presas e torturadas, a maioria, pelo simples fato de terem ideais opostos ao do Regime Militar.

Inúmeros são os relatos de pessoas que foram presas arbitrariamente, em dissonância com as normas nacionais e internacionais, muitas sem sequer saberem o motivo de sua prisão, e posteriormente depois deixados incomunicáveis, sofrendo diversas torturas em interrogatórios, sem direito à defesa, advogado ou contato com a família. Essas ilegalidades no ato da prisão podem ser constatadas, por exemplo, no depoimento da perseguida Lara de Lemos:

> [...] a depoente estranhou a maneira pela qual foi feita a sua detenção, altas horas da noite, por três indivíduos de aspecto marginal, sem nenhum mandado judicial, os quais intimaram a depoente a acompanhá-los;no veículo para onde fora conduzida, fora encapuzada e obrigada a deitar-seno chão do carro para não ser vista; posteriormente veio a saber que o lugarde sua prisão era a Polícia do Exército [...] (BNM, 2019, p. 75)

2.3. A tortura

Exposto, então, o quanto as prisões arbitrárias foram recorrentes nesse período, violando o devido processo legal, tinha início outra prática, que violava a dignidade humana, de forma grave: a tortura, uma prática que marcou a história desse período e a vida dos presos políticos. Segundo o relatório da Comissão Nacional da Verdade

> desde 1964, a tortura vinha sendo utilizada em maior ou menor grau por agentes da repressão e não desapareceu com a liquidação das organizações armadas. Era usada para obter informações, mas também como um meio de dissuasão, de intimidação e disseminação do terror entre as forças de oposição. O sistema repressivo aperfeiçoou-se, institucionalizou-se. (CNV, 2014, p.104)

Os indivíduos presos na Ditadura Militar deveriam ter primeiro, o devido processo legal respeitado, e posteriormente, durante o tempo em prisão, deveriam ser tratados com respeito à dignidade humana, sendo os representantes do Estado responsáveis por respeitarem as regras que dispõe sobre esse tratamento, como determinam os artigos 4º e 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 5º e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também no artigo 5º,

todos expondo a proibição de que ninguém deve ser submetido a torturas, penas ou tratamentos cruéis, degradantes e desumanos.

Todavia, a tortura é considerada uma prática extremamente "suspeita" em sua eficácia muito antes dessas declarações, já sendo discutida, por exemplo, em 1764 por Beccaria em seu Livro dos Delitos e das Penas (BECCARIA, 1764, p.61), o qual afirmava que "é querer subverter a ordem das coisas exigir que um homem seja ao mesmo tempo acusador e acusado, que a dor se torne o cadinho da verdade, como se o critério dessa verdade residisse nos músculos ou nas fibras de um infeliz.".

Durante a Ditadura Militar, o principal motivo que levava os militares a praticarem as torturas em seus interrogatórios era com o fim de obterem informações sobre suspeitas de práticas de "atividades subversivas", como por exemplo, de grupos comunistas e de oposição ao governo. Porém, essa suspeita era muitas vezes infundada, podendo-se fazer uma relação com a célebre frase de Beccaria sobre o ilógico uso da tortura: "torturam-te porque és culpado, porque podes ser culpado, porque quero que sejas culpado." (BECCARIA, 1764, p. 61).

Logo, nos primeiros dias após o Golpe Militar, há relatos de pessoas que foram presas ilegalmente, encaminhadas a centros de detenções e submetidas a diversas práticas de tortura. Élio Gaspari conta em seu livro "A Ditadura Envergonhada" um caso ocorrido em 2 de abril de 1964, no Recife, no qual o líder comunista Gregório "foi amarrado seminu à traseira de um jipe e puxado pelos bairros populares da cidade. No fim da viagem, foi espancado por um oficial do Exército, com uma barra de ferro, em praça pública." (GASPARI, 2002, p. 133). Além dessecaso de tortura, muitos outros aconteceram logo no início do Regime Militar e continuaram ocorrendo, todos sempre justificados em nome do combate à corrupção, à subversão e contrao comunismo. Como ressalta a historiadora Flávia Lages (2017, p. 532) a tortura deixou de ser aplicada a casos isolados, tornando-se no Regime Militar "um meio de interrogatório usuale constante."

Assim que o "preso" era encaminhado (na maioria das vezes de maneira ilegal) aos centros de detenções, como o DOPS e o DOI-CODI, dava-se inicio ao interrogatório com o uso da tortura. De acordo com a CNV (2014, p. 320) os militares possuíam até um Manual de Interrogatório, com as principais formas de tortura que deveriam ser utilizadas, sendo que um dos exemplares foi encontrado no DOPS do Paraná.

Muitos eram os instrumentos e métodos de tortura, utilizados nos interrogatórios, sendo que, neste artigo buscaremos tratar dos principais, sendo talvez o principal deles, o choque elétricoque consistia em aplicar descargas elétricas em várias partes do corpo, principalmente, em locais mais sensíveis como ouvidos, língua e nas partes genitais. Uma das vitimas dessa tortura, Maurício Paiva, relata em seu testemunho que foi usado como

cobaia na aula de tortura dos militares:

> Um sargento segurou-me pelos cabelos, pisando sobre os meus péscom todo o peso do seu corpo, um soldado atou nos dedos mínimos das minhas mãos as pontas de dois longos fios conectados a uma maquininha dechoques que um cabo firmava à altura do peito. [...] O sargento soltou os meus cabelos e o cabo girou a manivela. Num pulo, soltei os pés que estavampresos sob as botas. O cabo aumentou a velocidade o quanto podia, eu urrei desesperadamente, pulei para todos os lados, caí, levantei-me. Os choques continuaram, até que me joguei sobre os militares que estavam sentados nas cadeiras mais próximas e os fios soltaram-se dos meus dedos. (CNV, 2014, p.165)

A geladeira também foi um método de tortura pelo qual muitos presos passaram e consistia em manter o preso, muitas vezes durante dias, em um ambiente pequeno e de baixíssima temperatura. Este método também foi denunciado pelos presos em seus depoimentos, um deles foi o de José Mendes Ribeiro, o qual afirmou "[...] que foi colocado nu em um ambientede temperatura baixíssima e dimensões reduzidas, onde permaneceu a maior parte dos diasque lá esteve [...]" (BNM, 2019, p. 36)

De acordo com a CNV (2014, p. 372), o pau de arara, um dos métodos mais utilizados e conhecidos, compreendia deixar o preso suspenso por um travessão, de madeira ou metal, com os braços e pés atados, enquanto isso outros métodos de tortura eram aplicados, como por exemplo, o afogamento no qual, um pequeno tubo de borracha é introduzido nas narinas e na boca do torturado.

Muitos presos também eram torturados na chamada "cadeira do dragão", método sofrido e relatado por Marlene de Souza, "[...]Despida brutalmente pelos policiais, fui sentada na cadeira do dragão, sobre uma placa metálica, pés e mãos amarrados, fios elétricos ligados ao corpo tocando língua, ouvidos, olhos, pulsos, seis e órgãos genitais [...]." (BNM, 2014, p. 35)

Como já visto, as torturas eram cometidas dentro dos próprios órgãos públicos, mas haviam também locais privados, em que muitos presos eram levados para serem torturados, como, a casa dos horrores em Fortaleza, a casa de São Conrado e a Casa de Petrópolis, entre muitas outras residências e fazendas. Nesse sentido, destaca-se a prisão de Inês Etienne Romeu, que além de ser presa de maneira ilegal, foi conduzida à um desses locais, onde permaneceu cem dias em cárcere privado e sofreu inúmeras sevícias físicas e psicológicas

> É também ilustrativa a prisão de Inês Etienne Romeu, em 5 de maio de 1971, na cidade de São Paulo, por agentes comandados pelo delegado Sérgio Fleury, sem ordem judicial. Inês foi levada para o Rio de Janeiro, ondeficou detida em uma delegacia de polícia em Cascadura. Em razão de seu estado de saúde e de uma tentativa de suicídio em decorrência da tortura sofrida, foi

> encaminhada ao Hospital Carlos Chagas e, em seguida, internadano Hospital Central do Exército. No dia 8 de maio, foi conduzida, de carro, para a "Casa da Morte", em Petrópolis, local onde enfrentou todos os tipos detortura e onde permaneceu incomunicável por mais de três meses, até 11 deagosto de 1971. (CNV, 2014, p. 316)

O sistema de torturas era tão esquematizado que havia até a presença de médicos nos centros de detenção, os quais, segundo a CNV (2014, p. 87) tinham como objetivo "avaliar os limites da resistência dos presos à tortura e contribuir com a manutenção deles em estado no qual pudessem continuar a ser interrogados".

Além de todos esses métodos de tortura, muitos outros são constatados nos depoimentos dos presos. Inúmeros são os relatos narrando, por exemplo, a utilização de animais durante as sessões de tortura, como cobras e jacarés que eram colocados na cela, cães para amedrontarem e principalmente, o uso de baratas, como consta no depoimento de Lúcia Murat, "[...] a interroganda quer ainda declarar que durante a primeira fase do interrogatório foram colocadas baratas sobre o seu corpo, e introduzida uma em seu ânus [...]" (BNM, 2019, p. 37).

Fora, todos estes lamentáveis métodos de tortura, não podemos deixar de citar a violência sexual praticada, na maioria das vezes, nos porões e prisões de órgãos públicos como DOPS e o DOI-CODI. Deixaremos registrados dois casos chocantes e emblemáticos, sendo o primeiro deles, o caso de Emmanuel Bezerra dos Santos, que "[...] antes de ser morto sob tortura, no DOI-CODI de São Paulo, o jovem de 26 anos teve seu pênis e testículos arrancados, junto com dedos e umbigo" (CNV, 2014, p. 420). E o caso de Anatália de Souza Melo Alves que "[...] teve seus órgãos genitais queimados, antes de sua morte, em janeiro de 1973, no local em que funcionava a Seção de Comissariado da Delegacia de Segurança Social da Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública, em Pernambuco" (CNV, 2014, p. 421).

Após a exposição de alguns dos milhares de casos de tortura ocorridos na Ditadura Militar, nota-se que não somente o princípio universal da dignidade humana foi violado, mas tantos outros direitos, como por exemplo, o direito à segurança e o direito à própria vida, haja vista que, os seres humanos colocados em tais condições tiveram suas seguranças e suas vidas ameaçadas justamente por pessoas que deveriam protegê-las. À pretexto de terem praticados crimes, não tiveram sequer o direito à apreciação judicial respeitado, um princípio básico, que independente do crime cometido, deve ser sempre observado. Fora isso, analisando tais casos é evidente o tratamento cruel, desumano e degradante aos quais tais indivíduos foram submetidos.

2.4. Desaparecimento forçado e outras mortes imputadas ao Estado

As inúmeras torturas infligidas aos presos e perseguidos políticos, acabavam culminando na morte de muitos deles. Morte esta, que em sua maioria, ocorria dentro dos órgãos públicos, de responsabilidade do Estado, e que justamente por esse motivo, acabavam sendo acobertadas, sobre o pretexto de suicídios, doenças, conflitos armados ou muitas vezes, os agentes ocultavam os cadáveres.

Entre os casos mais emblemáticos da Ditadura Militar no Brasil, encontra-se o de Stuart Angel, militante estudantil do PCB (depois conhecido como MR-8), que foi sequestrado no dia 14 de maio de 1971, por agentes da repressão, se tornando mais um desaparecido político da ditadura. A participação de Stuart no sequestro do embaixador norte-americano Charles Elbrick foi um dos fatores que o levou a ser alvo da repressão. “foi amarrado à traseira de um jipe e arrastado com a cabeça próxima ao cano do escapamento no pátio da Base Aérea do Galeão. Morreu em consequência de ter aspirado gases tóxicos.” (VILLA, 2014, p. 189). Apesar de negarem formalmente sua morte, em um documento do SNI, Stuart é dado como falecido em 16 de maio de 1971. No relatório do caso, há a indicação de oito agentes oficiais, acusados de prenderem ilegalmente e torturarem Stuart, responsáveis, portanto, pela autoria de graves violações de direitos humanos, e que apesar das provas, não foram presos. Sobre o caso de Stuart, a CNV concluiu que

> Diante das circunstâncias do caso e das investigações realizadas, pode-se concluir que Stuart Edgar Angel Jones foi vítima de desaparecimentoforçado em ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro, em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar, implantada no país a partir de 1964. (CNV, 2014, p. 607)

Um dos motivos que levaram os agentes do Regime Militar buscarem Stuart era que o militante, possivelmente, saberia a localização de Carlos Lamarca, um dos principais líderes da resistência armada ao regime. Em 1971, foi montada a operação militar Pajussara com o objetivo de localizar e executar Lamarca, culminando em sua morte no dia 17 de setembro na Bahia. Esta operação ocasionou em uma série de ações irregulares e ilegais, perseguições, prisões arbitrárias, torturas, desaparecimentos e inúmeros mortos. Conforme consta no relatório da CNV:

> Lamarca foi executado por agentes do Estado brasileiro com sete tiros, disparados de diversas direções, inclusive por trás, o que atesta que foi cercado. Segundo moradores, seu corpo e o de Zequinha Barreto foram colocados à exposição pública na praça de Brotas de Macaúbas, onde foram chutados por militares e policiais, que se gabavam de tê-los executado. (CNV, 2014, p. 720)

Outro célebre caso de assassinato cometido por agentes da repressão foi o do ex-deputado Rubens Paiva, preso em 1971, ele foi torturado e depois assassinado. (VILLA, 2014,

p. 184). Entretanto, o ex-deputado foi dado como desaparecido e sua morte só foi confirmada depois de 40 anos do seu "desaparecimento", quando sua morte foi confirmada em depoimentos de ex-militares à Comissão Nacional da Verdade.

Vale destacar, o assassinato de Marighella, guerrilheiro comunista, que foi morto em novembro de 1969, em São Paulo, numa emboscada comandada pelo Delegado Sérgio Paranhos Fleury. E "em outubro do ano seguinte, o sucessor de Marighella, Joaquim Câmara Ferreira, é preso em São Paulo, sendo sequestrado e morto sob torturas pelo mesmo delegado, num sítio clandestino de repressão." (BNM, 2019, p. 92).

Para evitarem questionamentos sociais e jurídicos, os agentes dos centros de repressão, muitas vezes retiravam os corpos desses locais e alguns eram ocultados, lançados em rios ou terrenos distantes, de forma, que até hoje há uma lista de desaparecidos, tendo em vista que, seus corpos não foram encontrados ou identificados. Assim ocorreu com o corpo do sargento Raimundo Soares, que foi preso em março de 1966 e submetido a uma série de torturas no DOPS de Porto Alegre e "[...]em agosto daquele ano, seu corpo apareceu boiando com as mãos amarradas no rio Jacuí. Antes da execução, os torturadores injetaram álcool em suas veias." (FERREIRA e GOMES, 2014, p. 386)

Outras mortes eram acobertadas como sendo decorrentes de suicídio, sendo o caso mais conhecido, o do jornalista Wladimir Herzog "morto no DOI-Codi de São Paulo, em 25 de outubro de 1975, dez horas após ter-se apresentado espontaneamente para prestar esclarecimento." (BNM, 2019, p. 79). Faz-se importante destacar que este caso acabou sendo submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016, buscando responsabilizar o Estado brasileiro pela impunidade na detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista. Na sentença de 15 de março de 2018, a CIDH considerou o Estado brasileiro responsável pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, haja vista que a Lei de Anistia fora aplicada no caso, o que de certa forma, acabou "isentando" os responsáveis. Além disso, a Corte responsabilizou o país pela violação dos direitos à verdade e à integridade pessoal da família do jornalista, os quais além de na época, não tiverem tido acesso à verdade dos acontecimentos, tiveram sua integridade pessoal violados, em decorrência de tal sofrimento.

Neste assunto, não podemos deixar de mencionar o caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil que também ganhou um desfecho na Corte Interamericana de Direitos Humanos, ficando comprovada a responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, resultado de operações do Exército brasileiro com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia. A sentença, proferida no dia 24 de

novembro de 2010, condenou o Estado brasileiro ao reconhecimento da violação de diversos direitos fundamentais, entre os quais, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, direito à integridade pessoal, direito à liberdade pessoal, às garantias judiciais, liberdadede pensamento e expressão e à proteção judicial, e ordenou ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação, por se tratar de um crime de lesa-humanidade.

2.5. A falta de responsabilidade do Estado brasileiro

Haja vista tais violações dos direitos fundamentais durante a Ditadura Militar, demonstradas nos casos citados durante este trabalho, fica evidente que tais agentes deveriam ser responsabilizados por suas condutas e pelos crimes praticados, algunsdeles considerados, inclusive, crimes de lesa-humanidade, principalmente por terem sido praticados de maneira generalizada e sistemática contra a sociedade brasileira, envolvendo atos de tortura (física e psicológica), perseguição contra grupos políticos, desaparecimento forçado, homicídio e muitos outros atos.

Como já mencionado no início deste artigo, tais atos desrespeitavam normas nacionais (Constituição de 1946 e Constituição de 1967) e internacionais (por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948) já vigentes à época, mas que ainda assim, não foram observadas pelos agentes que realizavam tais arbitrariedades e tampouco foram observadas, pelo Estado brasileiro para responsabilizar e punir essas condutas.

Tal falta de responsabilização, ocorreu principalmente devido a aplicação da Lei nº 6.683/79, a chamada Lei de Anistia, a qual, ainda que tenha sido favorável aos perseguidos, exilados e acusados de crimes políticos e aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, acabou também por conceder anistia aos agentes públicos que praticaram essas violações aos Direitos Fundamentais descritos neste trabalho.

Vale ressaltar que a Comissão Nacional da Verdade, criada somente em 2011, portanto, vinte e três anos após o fim do regime militar, desempenhou um papel fundamental na investigação da prática de crimes desempenhados nesse período, porém não possuiu um papel punitivo. Sendo assim, foi essencial para o direito à memória dos presos e perseguidos políticos deste período, mas não foi suficiente para se efetivar o direito à justiça. Neste sentido, vale destacar o papel transformador da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro pelos crimes cometidos na Ditadura Militar, haja vista as sentenças proferidas no caso “Gomes Lund vs Brasil” e “Herzog e outros vs Brasil”, já discutidas neste artigo anteriormente e que impuseram diversas medidas de reparação ao país.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que muitos Direitos Humanos foram violados durante o Regime Militar no Brasil, entre os principais, encontram-se o direito à liberdade de ir e vir, à liberdade de opinião e expressão, à defesa, à segurança, à vida e à dignidade humana. Além das violações às proibições impostas pelos Direitos Humanos, como a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante, e de interferência na vida privada, no lar ou na correspondência individual.

Todos esses crimes foram praticados por agentes da repressão, os quais, em sua maioria saíram impunes, em nome do Estado brasileiro, o qual deveria assegurar a todos seus cidadãos à dignidade humana, mas que acabou por "massacrar" esse princípio universal básico, deixando sequelas nos presos e perseguidos, nas famílias das vítimas e em toda a sociedade brasileira. Vale ressaltar que o Estado brasileiro sequer reconhecia a utilização de torturas e a prática de execuções, negando veementemente sua responsabilidade na prática desses crimes.

Faz-se necessário destacar, que consequentemente à violação desses direitos fundamentais citados ao longo desse trabalho com a menção de alguns casos emblemáticos, outros direitos foram violados como o direito à verdade, o direito à memória, o direito ao sepultamento digno, e até mesmo o direito à apreciação judicial, tendo em vista, que até hoje muitos casos não foram solucionados e a maioria dos agentes que o praticaram, saíram impunes, deixando muitas famílias, até hoje, sem saberem o que de fato aconteceu com seus familiares. Dessa forma, nota-se principalmente, a falta de responsabilidade do Estado brasileiro na solução desses casos e na busca por responsabilizar os agentes que praticaram crimes de tortura, assassinato, ocultação de cadáver, e muitos outros.

Torna-se inconcebível, principalmente para aqueles que almejam a efetivação da justiça, compreender como tais crimes, considerados até mesmo como crimes de lesa humanidade, puderam sair impunes. Crimes estes que violaram diversos Direitos Humanos, mas principalmente, violaram o princípio universal mais básico e importante: a dignidade da pessoa humana.

Através deste artigo, fica ainda mais nítida, a importância de estudarmos e refletirmos nosso passado, fazendo um estudo interligado da História e do Direito, de forma a observamos os desrespeitos às normas legais, aos princípios que regem nosso ordenamento juridico, e principalmente, aos Direitos Humanos, neste lamentável período da história do Brasil, para que tais violações e arbitrariedades não sejam mais cometidas e muito menos aceitas no futuro.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Ato Institucional nº 2, de 27 outubro de 1965. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966. Fixa datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das Capitais dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm> Acesso em: 20 mar. 2021

_____. Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm> Acesso em: 20 mar.2021

_____. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm> Acesso em: 20 mar.2021.

_____. Lei nº. 6.339, de 1º de julho de 1976. Dá nova redação ao artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 50, da Lei número 4.961, de 4 de maio de 1966, e ao artigo 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Leis/1970-1979/L6339.htm>. Acesso em: 28 mar. 2021.

_____. Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm> Acesso em: 29 mar. 2021.

_____. Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. Recurso eletrônico. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php>. Acesso em: 05 fev. 2021.

_____. **[Constituição (1946)].** Constituição da República Federativa do Brasil de 1946. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. **[Constituição (1967)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Decreto n 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BECCARIA, Cezare. **Dos delitos e das penas**; tradução de Alexis Couto. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL: NUNCA MAIS/ Arquidiocese de São Paulo: prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns.41. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito**: Geral e Brasil.13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DREITOS HUMANOS. Sentença Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") VS. Brasil. 24 nov. 2010. Disponível em:<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DREITOS HUMANOS. Sentença Caso Herzog e outros VS. Brasil. 15 mar. 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf> Acesso em: 20 abr. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

FERREIRA, Jorge; CASTRO GOMES, Angela. **1964**: o golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 36.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024913/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Vida e morte da ditadura**: 20 anos de autoritarismo no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1984.

VILLA, Marco Antonio. **Ditadura à brasileira- 1964-1985**: A democracia golpeada à esquerda e à direita.1 ed. Rio de Janeiro. LeYa, 2014.

Contatos

E-mail aluno: giovannazuca@gmail.com

E-mail orientador: pedro.costa@mackenzie.br